



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.416 - RJ (2015/0112632-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : N P N
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : N P F
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 534.841/SP, sedimentou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.416 - RJ (2015/0112632-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : N P N
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : N P F
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 102/103) que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões recursais, a agravante pugna pelo reconhecimento de que a decisão que reconhece a intempestividade do agravo, sob o fundamento de que a oposição de embargos de declaração, em face de decisão de admissibilidade, não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial, contraria entendimento da própria Quarta Turma e da Corte Especial. Apresenta argumentos sobre a comprovação da representação processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.416 - RJ (2015/0112632-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N P N**
ADVOGADO : **MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **N P F**
ADVOGADO : **NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o agravo em recurso especial não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

Verifica-se que a decisão que não conheceu do recurso especial foi publicada em 19/3/2015, quinta-feira (e-STJ, fl. 62). Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, 20/3/2015, sexta-feira, o prazo exauriu-se em 30/3/2015 (segunda-feira). Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 21/4/2015 (e-STJ, fl. 77), após o julgamento de embargos de declaração.

Ocorre que a Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso. Confira-se o disposto na ementa:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a interposição do agravo.
Embargos de divergência conhecidos e providos."*

Tal entendimento foi sedimentado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AREsp 534.841/SP, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a oposição de recurso incabível - embargos de declaração no Tribunal de origem - não interrompe o prazo para o ajuizamento do agravo, restando, no caso, intempestivo o agravo em recurso especial.

2. Excepciona-se tal entendimento exclusivamente quando a decisão for de tal modo genérica que isso impossibilite a interposição do consequente agravo em recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, DJe 24/3/2014, relator o Em. Ministro Ari Pargendler, do que não cuida, contudo, a hipótese dos autos, haja vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial foi realizado de forma fundamentada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 534.841/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 10/9/2014)

In casu, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, razão pela qual não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração.

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta do voto-vista proferido no AgRg no Ag 1.341.818/RS.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0112632-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 711.416 / RJ**

Números Origem: 00020439020108190021 00021043820158190000 00192782020128190209
20092090007961 201524555842

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P N
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : N P F
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N P N
ADVOGADO : MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : N P F
ADVOGADO : NELSON PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.